TC nº 72-003.452.13-78

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Vale alimentação e refeição para diretores e empregados. Créditos em cartões eletrônicos, magnéticos ou smartcards. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.835.13-66, 72-003.443.13-87 e 72-003.452.13-66.

2.779ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente, por entenderem que a redação questionada, referente à exigência de um número mínimo de estabelecimentos credenciados, já decorreu das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, não havendo ilegalidade em seu conteúdo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento, nos autos dos TCs 1.835/13-66 e 3.443/13-87, o Pregão Eletrônico nº 005/2013, promovido pela São Paulo Turismo S/A, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – vale alimentação e vale refeição.

Analisa-se, ainda, a representação apresentada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. em face do edital acima citado, a qual é objeto de análise nos autos do TC 3.452/13-78.

Nos autos do **TC 1.835/13-66,** que cuidou do exame do instrumento convocatório, a **Auditoria**, em sua análise, apontou que o pregão não reunia condições de prosseguimento pelos seguintes motivos:

(i) Falta de justificativa para o critério de arredondamento utilizado para a definição dos valores estimados de consumo e determinado na fórmula de cálculo do valor da proposta;

(ii) Ausência de estimativa de consumo para a remissão de cartões e de definição sobre a incidência, ou não, de taxa de administração;

(iii) Falta de justificativa para a exigência de um mínimo de 5.000 (cinco mil) estabelecimentos credenciados, sendo 3.000 (três mil) num raio de 10 km da sede da empresa, para utilização do vale refeição;

(iv) Falta de justificativa para o valor médio da pesquisa de preços, bem como do valor para a remissão do cartão;

(v) Falta de definição, pela Origem, do índice para o Grau de Endividamento Total efetivamente exigido;

(vi) Verificação de inscrição de empresa no Cadin, dentre os documentos para habilitação; e

(vii) Previsão de cláusula de reajuste do valor contratual.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** também se posicionou pelo não acolhimento do Edital, sugerindo, ainda, que a Origem fosse intimada para esclarecer o ponto referente à aplicação de cláusula de reajuste.

A **Origem**, uma vez intimada, rebateu os pontos levantados pela Auditoria, além de apresentar o Edital retificado, a fim de sanar as exigências formuladas.

A **Coordenadoria II** entendeu que muitos dos apontamentos anteriormente realizados foram sanados. Asseverou que a Origem esclareceu que não haverá cobrança de taxa de administração para a confecção de

novos cartões, mas manteve o apontamento quanto à ausência de estimativa de consumo para a remissão de cartões.

Entretanto, apontou que não foram sanadas as irregularidades relacionadas à:

(i) Falta de justificativa para o valor médio da pesquisa de preços, bem como do valor para a remissão do cartão;

(ii) Verificação de inscrição de empresa no Cadim, dentre os documentos para habilitação;

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, por sua vez, entendeu que os esclarecimentos da Origem e a nova minuta do Edital foram suficientes para sanar as impropriedades apontadas, entendendo que este reunia condições para prosseguimento.

Na sessão de 09/10/2013 foi acolhida pelo Plenário a proposta de retomada do procedimento licitatório, tendo sido oficiada a Origem para ciência da aprovação da retomada do certame.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** entendeu que a Origem justificou os questionamentos levantados e requereu o acolhimento do Edital, sem prejuízo de que fossem encaminhadas à Origem as recomendações cabíveis.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** esclareceu que o procedimento licitatório havia sido homologado, tendo sido autorizada a contratação da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** ratificou sua posição anterior pela regularidade do Edital.

Por fim, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** também requereu o acolhimento do Edital.

Já no **TC 3.443/13-87**, que tratou do acompanhamento da licitação, a **Auditoria** e a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** se posicionaram pela regularidade do procedimento licitatório.

Na sequência, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento do procedimento licitatório.

Por fim, nos autos do **TC 3.452/13-78**, que trata da Representação interposta pela Planinvesti Administração e Serviços Ltda. em face do Edital, a autora da representação questiona a exigência contida no edital de "*credenciamento específico e exclusivo com shoppings centers e estabelecimentos previamente identificados para transacionar os vales de benefícios, prevista no Subitem 1.2.1. do Anexo I do Edital.*"

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** apontou que a redação do Subitem 1.2.1. do Anexo I decorreu das manifestações deste Tribunal de Contas e que não apresentava ilegalidade. Dessa forma, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Tal posicionamento foi acompanhado pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** e pela **Secretaria Geral**.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme revelam os elementos carreados aos autos do TC 1.835-13-66, no qual se examinou o edital Pregão Eletrônico nº 005/2013, promovido pela São Paulo Turismo S/A, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – vale alimentação e vale refeição, os apontamentos inicialmente formulados pelos Órgãos Técnicos desta Corte e que embasaram a decisão, por mim adotada, de suspender cautelarmente o certame foram devidamente esclarecidos ou adequados pela Origem no curso da instrução.

Nesse sentido, foram juntados aos autos esclarecimentos e documentos hábeis a justificar o arredondamento dos valores estimados de consumo e determinados na fórmula de cálculo do valor da proposta; a justificar a estimativa de consumo para reemissão de cartões e a não incidência sobre esta de taxa de administração.

Do mesmo modo, promoveu a Origem a adequação da cláusula editalícia referente à exigência de um número mínimo de estabelecimentos credenciados, bem como outras alterações que se faziam necessárias, de modo a possibilitar que esta Corte, em data de 09/10/2013, autorizasse a regular retomada do aludido certame.

O processamento do certame, de acordo com o registrado pelos órgãos técnicos e especializados nos autos do TC 3.443.13-87, de deu de forma regular, tendo sido o objeto adjudicado à empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. no valor de R$ 9.127.599,10.

Assim sendo, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir**, ACOLHO** o Edital e **CONHEÇO** do Pregão Eletrônico nº 005/2013, posto que regular.

CONHEÇO, ainda**,** da representação oposta pela empresa PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, examinada no TC 3.452-13-78, uma vez preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, por entender que a redação questionada na

representação, referente à exigência de um número mínimo de estabelecimentos credenciados, já decorreu das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas (TCs 1.835.13-66 e 1.883.13.30), não havendo ilegalidade em seu conteúdo.

Após adoção das medidas previstas no artigo 58, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.